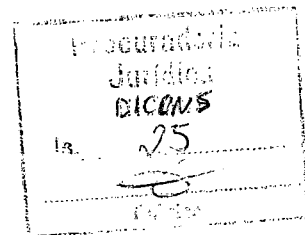




ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Praça Mauá, 7, 13º - Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



Rio de Janeiro, em 13.08.04

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 345/04

Ref.: Processo – DI 5701505-8

EMENTA: Propriedade Industrial. Desenho Industrial. Pedido de desconsideração da autoria do desenho industrial. Impossibilidade por falta de amparo legal.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Patentes acerca das providências a serem tomadas face a solicitação apresentada através da petição RS 560 de 09/03/01, no sentido de que “seja desconsiderado como inventor da patente supra, o Sr. Algirdas Tamaliunas”, conforme autorização às fls. 22.

Alerta, ainda, aquela Diretoria que não se trata de “inventor de patente” e sim “autor de registro”; que o registro já foi concedido/expedido através da RPI 1424 de 07/04/98 e que a autorização fala em “inventor” e em “titularidade do inventor”.

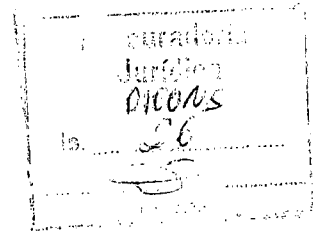
DOS FATOS

Em 16/09/1997, a empresa Industrial e Comercial Metal Liz LTDA depositou o pedido de registro de desenho industrial, intitulada de “Configuração aplicada em cadeira ergométrica”, tendo o Sr. Algirdas Tamaliunas e o Sr. Heber Alfredo Nunez Cazenave como autores do Desenho Industrial.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Praça Mauá, 7, 13º - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206



No ato do depósito os autores do desenho industrial não requereram o sigilo quanto a divulgação dos seus nomes, de acordo com o que lhes garante o artigo 6º, § 4º, da LPI.

O presente processo seguiu todos os trâmites legais, o que culminou com a concessão do registro em 07/04/1998.

Ocorre que em 09/03/2001, por meio da petição nº (RS) 000560, intitulada de "Esclarecimentos e razões", o Sr. Algirdes Tamaliunas pede e autoriza o seu desligamento da presente Patente, declarando que a titularidade de inventor fica exclusivamente denominada ao Sr. Heber Alfredo Nunez Cazenave.

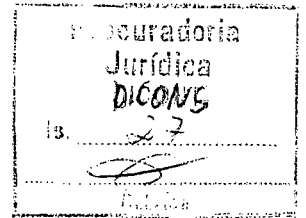
DO MÉRITO

Antes de tecer-se qualquer comentário sobre a consulta formulada, faz-se necessário um conhecimento prévio do que dispõe a doutrina e a legislação acerca do direito do autor.

O saudoso Prof. Caio Mário Pereira da Silva, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume III, nos ensina que:

"Cogita o Direito de proteger o autor e amparar os seus interesses, como forma técnica de estimular e garantir a criação intelectual. O direito autoral é objeto das atenções de várias províncias jurídicas, cada uma encarando-o sob aspecto diferente. O Direito Constitucional visa às garantias de reprodução asseguradas aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas (Constituição de 1988, art. 5º, nº XXVII e XXVIII), na mesma linha de proteção aos inventores industriais e às marcas de fábrica." Pág. 441.

(grifos nossos)



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Praça Mauá, 7, 13º - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

É de extrema importância mencionar que o direito sobre qualquer criação possui duas esferas: a esfera patrimonial e a esfera moral.

A esfera patrimonial diz respeito aos lucros que o autor auferir com a sua criação, ou com a cessão dos direitos sobre esta, estando protegido pelo artigo 5º, inciso XXVIII, alínea b, da Constituição de 1988.

Já no âmbito da esfera moral deve-se falar do direito que o autor possui de ter a obra reconhecida como sua, não podendo esta ser alterada por terceiros sem a sua autorização ou dos seus herdeiros, sendo este direito irrenunciável e inalienável.

Isto significa dizer que, mesmo que o autor abra mão dos seus direitos patrimoniais sobre determinada criação, como por exemplo em uma cessão de direitos, ele jamais deixará de ser reconhecido como o autor daquela criação, uma vez que a própria Constituição lhe garante esse direito, ao determinar no seu artigo 5º, inciso XXIX, que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

(grifos nossos)



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Praça Mauá, 7, 13º - Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica DICCENS
Is. 28
Publisa

O fato da norma legal supracitada estar inserida no Capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, lhe garante o status de **indisponível, inalienável e irrenunciável**; ou seja, uma vez que uma pessoa é consagrada como autora de determinada criação, jamais poderá perder esse título, mesmo que o queira. No máximo, poderá ceder os seus direitos patrimoniais sobre a invenção, vale dizer, parar de auferir lucros com a mesma.

A Lei da Propriedade Industrial, por sua vez, em seu artigo 6º, § 4º, faculta ao inventor da Patente a não divulgação do seu nome, na carta-patente. Por força do artigo 107, do mesmo diploma legal, os autores de Desenho Industrial possuem a mesma faculdade, podendo optar pela divulgação ou não dos seus nomes no certificado de registro.

No presente caso, conforme relatado acima, os autores optaram pela divulgação dos seus nomes, conforme se verifica às folhas 01, isto significa dizer que ambos possuíam a intenção de serem reconhecidos publicamente como autores desta criação.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que o Sr. Algirdas Tamaliunas não poderá renunciar ao seu direito de autoria, e sim, se assim desejar, ceder os seus direitos patrimoniais a quem interessar.

Por esta lógica, é forçoso concluir que o requerimento constante de folhas 17, deve ser indeferido por falta de amparo legal.

É o relatório.

Liberto S. de Almeida
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

299
A

Ref.: Processo/INPI/DI5701505-8.

Em 16.08.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 345/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.
A D: RPA.

16.08.2004

Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601